



TADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS



JUSTIFICATIVA N.º 003/CPL/2.019.

EM, 04 DE JANEIRO DE 2019.

PROCESSO N.º 003/CMMS/RO/2.019.

FAVORECIDO: 01 / S.A

CNPJ/CPF N.º 76.535.764/0323-47

ELEMENTO DESPESAS: 33.90.39-00

VALOR GLOBAL: R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

OBJETO: ESTIMATIVO PARA COBRIR DESPESAS TELEFÔNICAS E INTERNET, DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018.

JUSTIFICATIVA

A licitação é o processo (ou procedimento) pelo qual a Administração Pública convoca pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial – cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos – para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório. Portanto, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa¹), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores. Ao certame licitatório, ainda, por disposição topográfica (o regramento constitucional da matéria encontra-se no capítulo atinente à Administração Pública), incidem os princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88). O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos - LLC) relaciona também a aplicação dos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (edital/carta-convite), do julgamento objetivo e de outros correlatos (competitividade, padronização, contraditória e ampla defesa, sigilo na apresentação das propostas, adjudicação compulsória do vencedor, livre concorrência, etc.). Tal diligência, de logo, denota a preocupação do legislador em regular um instrumento de proeminente destaque na consolidação do Estado Democrático de Direito, rechaçando nepotismos e dirigismos em prol do interesse público. Em razão disso, estabeleceu-se como regra



TADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS



geral a de que todo contrato público deve ser precedido de licitação, justamente para que sejam observados os princípios acima mencionados. Daí surge à máxima, presente em quase todos os livros de doutrina: "a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo e este é o conseqüente lógico daquela". Situações há, no entanto, em que se permite que a Administração Pública contrate independentemente de prévio processo licitatório. Tais são as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, reguladas na Lei nº 8.666/93, objeto do presente estudo. Cabe aqui, porém, uma advertência: o trabalho que ora se inicia não pretende ser um manual sobre dispensa e inexigibilidade, tampouco tecerá minúcias sobre as hipóteses legais em que se pode afastar a licitação. O que se pretende trazer a lume é o regramento geral da matéria, com certo aprofundamento, atentando-se aos princípios aplicáveis, às exigências normativas, à forma de implantação, entre outros aspectos. Por entendermos que o serviço prestado trata-se de empresa de telefonia fixa, com sua sede na capital do Estado, distante do Município. Fica impossibilitado de localizar os responsáveis, para que os procedimentos licitatórios sejam realizados. Embora nos tempos atuais haja a facilidade para se realizar contato pelos meios de comunicações, ou seja, contato com os responsáveis pelos serviços oferecidos por estas empresas e muito complicadas e dificultosas nem sempre o atendimento será com sucesso, ficando impossibilitado de falar pessoa certa e interessada no assunto. Desta forma, e de acordo como vem sendo realizado a prestação de serviços, observamos que em nossa região os serviços oferecidos sempre foram oferecidos pelas empresas BRASIL TELECOM, atual Oi e EMBRATEL, com seus preços praticados no mercado.

Diante do exposto e como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública impescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assegura-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito: "Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações", e, Considerando o Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Devido as empresas possuir suas sede distante do Município, impossibilitando contato com os representantes legais, e sempre notamos a falta de interesse por partes o seus representante quando se trata no assuntos.

Diante do exposto, espera-se ter contribuindo para o esclarecimento e aprofundamento da justificativa em questões relativas às hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de licitação.



TADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS



Assim sendo, solicitamos de V. Excia, a adjudicação e homologação desta.

HOMOLOGADO EM 04/01/2019

Hilton Emerick de Paiva
Presidente/CMMS

Daniel Gomes dos Santos
Presidente/CPL

Oswaldo Gonçalves dos Santos
Secretário/CPL

Simone Valéria Santana de Lima
Primeiro membro

Selma Shirley da Silva Pereira
Segundo membro



TADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS

